



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004710-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DENIS BEZERRA CAMILO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Denis Bezerra Camilo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004710-54.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

MMº Juiz: Doutor Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Denis Bezerra Camilo

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.366

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO EXPERIMENTADA POR OUTRO DETENTO, QUANTO AO MOTIM OCORRIDO, EM PROL DO AGRAVANTE, SOB A JUSTIFICATIVA DA INCIDÊNCIA DO ART. 580, DO CPP.

CASO EM QUE A ABSOLVIÇÃO GERADORA DESTE AGRAVO ESTÁ EMBASADA EM PROVA ORAL QUE APROVEITA ESPECIFICAMENTE PARA O ABSOLVIDO, E NÃO PARA O AGRAVANTE.

SITUAÇÃO EM QUE, DEMAIS, A PAR DO AGRAVANTE NÃO TER RECORRIDO NA ÉPOCA DA FALTA EM QUESTÃO, **EM ABRIL DE 2019**, O ART. 580 DO CPP NÃO É DE EMPREGO AUTOMÁTICO, EM FAVOR DE TERCEIROS.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defesa de Denis Bezerra Camilo contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, que indeferiu pedido de extensão do benefício concedido ao detento Douglas Henrique da Silva, em recurso de agravo, ao ora recorrente (fl. 670).

Aduz o doutor Defensor que a decisão monocrática deve ser reformada, pretendendo que, a teor do artigo 580, do Código de Processo Penal, a absolvição por prática de falta grave, de Douglas, seja estendida ao agravante, dada a vedação a sanção de caráter coletivo, e “A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR CORRESPONDENTE A INDIVIDUALIZAÇÃO” (fl. 05), uma vez que “restou comprovada e demonstrada a similitude fática e processual do agravante” (fl. 08), a ensejar a extensão do diploma legal em questão (fls. 02/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao agravo defensivo, pretendendo o seu desprovimento, com a manutenção da decisão atacada (fls. 685/687).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 688).

A d. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, da lavra do doutor Maurício da Silva, se pronunciou no sentido de que deve ser desprovimento o agravo ajuizado (fls. 698/702).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o agravo interposto.

O fato de o detento Douglas ter sido, em Segundo Grau, absolvido da prática de falta grave, se justifica porque, como bem destacado a fl. 649, no Acórdão prolatado em seu favor, não foi incriminado pelos funcionários da unidade prisional, Elcio dos Santos e André Augusto de Almeida Dornelas, ouvidos como testemunhas na sindicância instaurada para apuração da responsabilidade por parte daqueles presos que promoveram motim no ambiente carcerário.

E o fato do preso em questão não ter tido sua conduta individualizada, naquela oportunidade, ao mesmo tempo em que chancela sua absolvição de forma acertada, não se presta como extensão desses depoimentos, de forma a alcançar o agravante Denis, uma vez que tais narrativas não foram colhidas quanto ao comportamento desse último, senão no caso específico do já citado Douglas.

Preleciona a respeito, com inteira aplicação no caso vertente, entendimento do Supremo Tribunal Federal: - **“A exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas no presente pedido conduzem ao indeferimento da extensão pretendida, em razão da ausência de identidade entre a situação do Paciente e a dos corréus em benefício de quem foi deferida a ordem”** (STF – HC nº 116381-CE, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 13.08.2013).

Demais, a aplicação do artigo 580, do CPP, como

destacado na r. sentença, longe está de se constituir em providência automática em relação aos demais agentes do ilícito, havendo que reunir identidade fática e circunstâncias pessoais também similares.

Cumpre destacar, inclusive, que a falta grave em questão foi comunicada em 30 de abril de 2019 (fl. 646), sem notícia quanto ao agravante, na ocasião, tempestivamente, ter se insurgido contra a penalidade sofrida, com emprego do recurso que só agora utiliza.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Denis Bezerra Camilo**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR